



**PREFEITURA
MUNICIPAL DE CABO**

Cabo Frio, 9 de agosto de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 277/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Meideiros que *“Dispõe sobre a garantia de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios públicos no Município e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Meideiros que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade a ser observada pelos cemitérios públicos no Município e dá outras providências”.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

Em apertada síntese a propositura objetiva garantir as normas de acessibilidade estabelecidas pela Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nos cemitérios público do Município.

Nos termos do inciso XIV, art. 24, da Constituição Federal, **a iniciativa para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência da União, Estados e Distrito Federal**, não devendo o Poder Legislativo Municipal invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Ao contrário do art. 23 da Constituição Federal, o qual atribuiu a **competência comum** à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre determinadas matérias, o art. 24 – ao determinar as matérias de competência da União, Estados e Distrito Federal –, obviamente **excluiu o Município da competência delegada pelo poder constituinte**.

Portanto, considerando que o Município não pode legislar sobre matéria de proteção e integração social das pessoas com deficiência, a proposta normativa ora em análise está violando a sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim, **inconstitucional**.

Destacamos, ainda, que a pretensa proposta de Lei não trata de assunto de interesse local, vez que a questão pode ser de interesse de qualquer Município.

Assim, o vício até aqui apontado, por si, já fulmina a propositura em tela, pelo que salta aos olhos a existência de vício de iniciativa e consequente inconstitucionalidade formal.

Não bastasse tal vício de iniciativa, há que se considerar, ainda, que para concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para realizar as obras e as intervenções necessárias. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e consequente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Desta feita, o respectivo Projeto descumpre o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 167, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que demandaria a disponibilidade de investimentos específicos, o que, consequentemente, geraria aumento de despesa, sem a correspondente previsão de fonte de custeio.

Comporta ser realçado, ainda, que o Projeto diverge do ordenamento constitucional vigente no ponto em que fixa prazo para o Poder Executivo promover as adequações necessárias, em clara ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes.

Não bastassem os vícios existentes, deve-se salientar, por fim, que as sanções administrativas previstas no art. 6º são voltadas para o próprio Poder Público.

A imposição de sanção aos responsáveis em caso de eventual descumprimento da norma, com previsão de penalidade para os servidores públicos, invade iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, interferindo no regime jurídico dos servidores.

A iniciativa legislativa relativa ao regime jurídico de servidores públicos deve ser versada exclusivamente em lei de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 41, III, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, Senhores Parlamentares, por absoluta inconstitucionalidade, veto integralmente o projeto de lei apresentado, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito